

# BOLETIM ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 - 1950 art. 12, u)

ANO VI

RIO DE JANEIRO, MARÇO DE 1957

N.º 68

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

#### Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

#### Juizes:

Ministro J. T. Cunha Vasconcellos Filho.

Prof. Haroldo Valladão.

Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Des. Antonio Vieira Braga.

Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

#### Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

#### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

### SUMÁRIO:

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL  
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS  
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS  
DOCTRINAS E COMENTÁRIOS  
NOTICIÁRIO  
ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

25.ª Sessão, em 1 de fevereiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf, Doutor Alceu Barbêdo, Procurador Geral Substituto e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.023 — Classe IV — Maranhão — Pedreiras — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos do Partido Social Democrático a Prefeito e Vice-prefeito da 9.ª zona — Pedreiras — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e os candidatos. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, por intempestivo, unânimemente.

2. Recurso n.º 1.011 — Classe IV — Santa Catarina — Braço do Norte — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Democrático interposto contra a diplomação do Prefeito e Vereadores do município de Braço do Norte, eleitos a 3J-6-56 — alega o recorrente que houve fraude e coação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Consulta n.º 726 — Classe X — Santa Catarina — Florianópolis — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Elei-

Confere com o Original

oitto mil novecentos e doze cruzeiros e sessenta centavos) para atender ao pagamento de gratificações adicionais por tempo de serviço, isto de acordo com a promulgação da Lei n.º 2.831, de 20 de junho de 1956.

PARECER

Nosso parecer é favorável e aceito como nosso o Projeto da Comissão de Constituição e Justiça, que deverá receber o seguinte número de ordem.

Sala "Rego Barros", em 12 de dezembro de 1956. — *George Galvão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 46.ª reunião extraordinária, realizada em 12-12-1956, presentes os Senhores Cesar Prieto — Broca Filho — Wagner Estelita — Ultimo de Carvalho — Nelson Monteiro — Chalbaud Biscaia — Odilon Braga — Leoberto Leal — Celso Peçanha — Georges Galvão — João Abdalla — José Fragelli — Hermógenes Príncipe — Geraldo Mascarenhas — Guilherme Machado — Sílvio Sanson, opina, por, unanimidade, pela aprovação do Ofício n.º 474 de 1956 e adopção do Projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala "Rego Barros", em 12 de dezembro de 1956. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Georges Galvão*, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 13-2-56).

\* \* \*

*Discussão única do Projeto n.º 2.248, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 138.912,60 em reforço da verba destinada ao pagamento de*

*gratificações adicionais devidas aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. (Da Comissão de Constituição e Justiça).*

*Encerrada a discussão e adiada a votação.*

(D. C. N. — Seção I — 20-2-1957).

## SENADO FEDERAL

### PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1957

(N.º 4.870-B-54, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), destinado a custear despesas decorrentes do alojamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), destinado a custear despesas decorrentes do alojamento da tropa nos Municípios de vários Estados da Federação, e outras despesas de caráter imprevisto, cujas dotações orçamentárias não dispõem de saldo, ou que não se enquadram nas especificações das rubricas do Orçamento, para atender a requisições da Justiça Eleitoral.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

(D. C. N. — Seção II — 27-2-1957).

# DOUTRINA E COMENTÁRIOS

## EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Manoel Rodrigues Ferreira

XXVI

### AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Nos primeiros artigos desta série, vimos que as eleições dos Oficiais das Câmaras das cidades e vilas eram feitas pelas Ordenações do Reino. Já descrevemos, detalhadamente, tal processo eleitoral. Não obstante fosse uma lei geral, objetivava somente a organização das Câmaras das cidades e vilas, servindo, pois, unicamente para a eleição desses governos locais. As primeiras eleições gerais no Brasil, isto é, abrangendo todo o território do país, foram realizadas em 1821, para eleger os deputados brasileiros às Cortes de Lisboa. Distinguimos, pois, nas leis eleitorais, as destinadas a eleger somente governos locais e as destinadas a eleger mandatários do povo nos governos Provinciais e Geral. Com a Primeira Constituição Política do Império (1824) foram baixadas "Instruções" para a eleição dos deputados à Assembléa simplesmente Legislativa e aos Conselhos Provinciais. Era a Lei Eleitoral de 26 de março de 1824. Essa Lei Eleitoral não alcançava as Câmaras municipais, pois a referida Constituição estabelecia, em seu artigo 169, que uma Lei regulamentar sobre a organização dos governos locais, inclusive a sua eleição, seria decretada posteriormente. Nessas condições, enquanto não foi decretada a Lei Eleitoral

para a eleição dos governos municipais, as Ordenações continuaram em uso. Assim, pois, até 1828, as Ordenações constituíram o Código Eleitoral das Câmaras municipais. Em 10 de outubro de 1828, foi decretada a esperada Lei que dava nova forma aos municípios, estabelecendo normas para a eleição de vereadores.

### A LEI DE 1.º DE OUTUBRO DE 1828

Esta lei substituiu, pois, as Ordenações do Reino. O seu Capítulo I, que estabelecia a forma da eleição das Câmaras, constituía, pois, uma verdadeira Lei Eleitoral, que exporemos a seguir. Determinava o artigo 1.º: "As Câmaras das cidades se comporão de nove membros, e as das vilas de sete, e de um Secretário". A eleição desses membros seria feita de quatro em quatro anos, sendo convocadas com quinze dias de antecedência, por editais afixados nas portas das paróquias das vilas e cidades. O direito do voto, era o estabelecido na Constituição, para as eleições de deputados, senadores e Conselhos provinciais, como já vimos em artigos anteriores. Sendo eleitor, o cidadão podia ser votado, com a condição de já residir há dois anos dentro do termo das vilas e cidades (termo, era a área geográfica das vilas e cidades).

### A INSCRIÇÃO DE ELEITORES

A Lei de que estamos tratando, institui uma inovação: a inscrição prévia dos eleitores. Nenhuma lei eleitoral brasileira, antes, fazia tal exigência. A lei anterior, de 26 de março de 1824, simplesmente

mandava que o pároco afixasse na porta da igreja o número de fogos da freguesia, não obstante no domingo da Septuagésima ele fizesse a relação de todos "os seus fregueses" (artigo 6.º). Era essa uma relação geral, que incluía todos os habitantes, mesmo não eleitores, e feita anualmente.

Mas, esta lei de 1.º de outubro de 1828 determinava que, quinze dias antes da eleição, o "Juiz de Paz da paróquia fará publicar, e afixar nas portas da igreja matriz, e das capelas filiais dela, a lista geral de todas as pessoas da mesma paróquia, que têm direito de votar..." (artigo 5.º). Essa lei eleitoral para presidir as eleições municipais, foi, pois, a primeira no Brasil, a exigir a inscrição prévia dos eleitores, verdadeiro processo de alistamento compulsório, "ex-officio". O artigo 6.º resolvia que o cidadão, que quisesse, poderia fazer queixa do fato de ter sido indevidamente colocado ou excluído da inscrição de eleitores. Se não tivesse razão, pagaria uma multa de trezentos mil réis. Havia, também, outra multa de dez mil réis para o eleitor que faltasse à eleição, sem motivo justificado.

#### A ELEIÇÃO

Esta lei de 1.º de outubro de 1828 instituiu, também, outra inovação, no Brasil: a eleição de um só grau, direta. Até esta data, todas as leis eleitorais adotadas no Brasil exigiam a eleição indireta. Assim, pois, a eleição direta tem, com esta lei, o seu evento no Brasil. O local da eleição não era estabelecido, ficando os seus encarregados com a faculdade de o designar. A Mesa era formada como estabeleciam as "Instruções" de 26 de março de 1824, para a eleição de senadores, deputados e Conselhos Provinciais.

O *eleitor podia ser analfabeto*. A lei anterior (26-3-1824) exigia que o eleitor, ao votar, assinasse a sua cédula, silenciando sobre a eventualidade de ele era analfabeto, donde se concluiu que ele podia levar a cédula assinada.

Esta lei de que estamos tratando, permitia que o eleitor fosse analfabeto, mas o sinal (uma cruz), que ele poderia fazer, é substituído pela assinatura de uma pessoa que assinasse a seu rôgo. O eleitor entregava ao presidente da mesa duas cédulas; uma, com os nomes dos cidadãos em quem votava para vereadores, e outra, com dois nomes, um para Juiz de Paz e outra para suplente. Ambas as cédulas eram, no verso, assinadas pelo eleitor ou por outra pessoa, a seu rôgo. Os eleitores que não pudessem comparecer, por impedimento grave, mandariam seus votos em carta fechada, ao presidente da Assembléa, "declarando o motivo por que não comparecem". (Artigo 8.º).

A mesa, terminados os trabalhos, apurava, imediatamente, a votação dos Juizes de Paz e Suplentes da paróquia. Quanto à eleição de vereadores, a mesa enviava os envelopes individuais à Câmara da cidade ou vila. Esta, recebidas as eleições de todas as paróquias do seu termo, designava, por editais, um dia para a apuração, e portas abertas. Feita a apuração, "os que obtiverem maior número de votos serão os Vereadores. A maioria dos votos designará qual é o presidente". (artigo 168). Interessante, nesta lei, a substituição das palavras "pluralidade relativa", por "maior número de votos", ou por "maioria dos votos". Expressões todas elas equivalentes. Infelizmente, não seria mantida a tradição das expressões "pluralidades" relativas e absolutas.

Os cidadãos, eleitos vereadores, não podiam excusar-se, exceto enfermidade grave ou emprego civil, eclesiástico ou militar, que não podiam ser exercidos simultaneamente com aquele cargo eletivo. Observamos, também, que a essa época não havia o cargo de prefeito. Presidente da Câmara era cargo que equivalia ao de prefeito, hoje. As eleições municipais eram, pois bem simples, pela lei de 1.º de outubro de 1828. Até mesmo as missas eram dispensadas.

(Transcrito da "A Gageta" de São Paulo, de 10-10-56).

## XXVII

### AS AGITAÇÕES POLÍTICAS

A esta altura da série que estamos publicando, são oportunas algumas observações. Assim, é necessário que destaquemos o fato de que as modificações nos sistemas eleitorais do Império, não se deram em ambiente de calmaria política. Bem ao contrário. As modificações das leis eleitorais, no Império, foram consequência das lutas políticas. Façamos, então, uma rápida digressão do ambiente político da época.

As duas primeiras eleições gerais do Brasil, isto é: a primeira relativa à eleição dos deputados brasileiros às Côrtes de Lisboa (1821), e a segunda, à Assembléa Constituinte (1822), decorreram em completa calma. "Os deputados eleitos, representavam realmente o povo, suas idéias e sentimentos". (Francisco Otaviano). Na terceira eleição, para a primeira legislatura, já o governo, embora prudentemente, começou a indicar nomes, não obstante o fizesse somente para senadores. Na quarta eleição (legislativa de 1830 a 1833), a oposição, que se caracterizava pela luta pessoal contra D. Pedro I, obrigou-o a tomar posição, o que ele fez, apoiando candidatos.

Até 1831, não havia partido político. A luta estabelecia-se entre governo e oposição, e essas facções recebiam nomes pitorescos. Em 1831, aparecem, na cena política, os primeiros partidos: Restaurador, Republicano e Liberal. O primeiro pugna pela volta de D. Pedro I; o segundo, pela abolição da Monarquia, e o terceiro, pela reforma da Constituição de 1824, mas conservada a forma monárquica. Os Liberais dividiam-se em duas alas: moderados e exaltados. Em 1837, aparece o Partido Conservador, em oposição ao Liberal. O Conservador, pugna pela unidade do Império sob o regime representativo e monárquico, e resistia a quaisquer inovações políticas que não fôsem maduramente estudadas.

Com o aparecimento desses partidos, ainda pouco estáveis, as lutas políticas ganharam intensidade. E era nos dias de eleição, que os adversários se enfrentavam e procuravam, ou ganhá-las, ou tirar a limpo as suas questões. As lutas políticas, antes das eleições, obedeciam a certa moderação, quase que a discussões no Parlamento. No dia das eleições, entretanto, todo o furor antes reprimido, explodia, provocando, entre os partidários, toda a série de desatinos. Tudo se corrompia nesse dia: mesas eleitorais autoridades, eleitores, etc. O objetivo era ganhar de qualquer maneira. E nesses dias de eleições, as paixões políticas se desencadeavam. A lei eleitoral de 26 de março de 1824, falhava na organização das mesas eleitorais, que em geral eram irregulares, facciosas, arbitrárias. Como não havia nenhum alistamento ou registro provisório de eleitores, a mesa era absoluta para julgar da qualidade dos votantes, negando-lhes o direito de voto, se quisesse. Em 1837, as fraudes no colégio de Lagarto, em Sergipe, foram tantas, que o governo resolveu anular as eleições de deputados por essa Província.

As eleições primárias, como já vimos, eram realizadas dentro das igrejas. Pois, nesse recinto, os ódios explodiam, naqueles dias. "A turbulência, o alarido, a violência, a pancadaria decidiam o conflito.

Findo ele, o partido expellido da conquista da mesa nada mais tinha que fazer ali, estava irremediavelmente perdido. Era praxe constante: declarava-se coacto, e retirava-se da igreja..." (Francisco Otaviano). E na eleição secundária, de 2.º grau? "Reunindo-se nos colégios para a eleição secundária, assinavam as atas em branco e remetiam-nas aos gabinetes dos presidentes das Províncias, onde, afinal, se fazia livremente (?) a eleição. Estes, sobretudo, não constituam exceção". (Francisco Otaviano).

Em 1837, Limpo de Abreu, ministro do Império, dizia em relatório: "Em diversos pontos do Império as eleições tanto para o corpo legislativo, como para os cargos municipais têm dado causa a agitações mais ou menos graves (...). O cidadão sisudo e pacífico naturalmente se retira do foco da desordem, e muito difícil é discriminar entre os outros quais os agressores, e quais os agredidos, e achar testemunhas imparciais que deponham contra o delicto e sobre os delinquentes. As leis eleitorais são a base do sistema representativo; onde essas leis forem viciosas, o sistema necessariamente há de padecer, e porventura alterar-se em sua essência..."

Em 1838, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Ministro do Império, dizia em relatório: "Nem as disposições das leis eleitorais, nem as do Código Criminal são bastantes para conter dentro dos limites do licito e do honesto as paixões que nestas ocasiões se desencadeiam, e que ultimamente se ostentavam com uma arrogância e desejo sem exemplo".

Em 1839, Almeida Albuquerque dizia em relatório: "Por vezes têm sido trazidos ao nosso conhecimento os abusos praticados no ato das eleições; é com inexplicável pesar que eu reconheço quanto se acha adulterado esse principio de liberdade política, que a Constituição reconhece e a ambição tanto prostitui". É fácil de ver, pois, que se procurava uma melhoria da lei eleitoral de 26 de março de 1824. E essa melhoria apareceu, consubstanciada no Decreto n.º 157 de 4 de maio de 1842, que veremos a seguir.

## XXVIII

### A LEI DE 4 DE MAIO DE 1842

Em 1842, nova Lei Eleitoral aparece no Brasil. Foram as "Instruções" de 4 de maio de 1842, que estabeleciam a maneira de se proceder às Eleições Gerais e Provinciais.

Este novo sistema eleitoral constitui um marco importante na história da evolução das leis eleitorais brasileiras.

O Capítulo I, tratava "Do alistamento dos cidadãos ativos, e dos Fogos". A lei eleitoral de 1.º de outubro de 1828, para eleição de vereadores, já cuidava de uma relação prévia de eleitores, a ser organizada pelo pároco. Mas esta lei de 4 de maio de 1842, pela primeira vez no Brasil, dispunha, em capítulo especial, sobre o alistamento de eleitores.

Segundo o artigo 1.º, em cada Paróquia seria formada uma Junta de alistamento, sendo Presidente o Juiz de Paz do Distrito; outro membro, seria o sub-delegado, na qualidade de Fiscal da Junta; e o terceiro membro da Junta, seria o Pároco.

Entretanto, esta Junta nasceu sob grandes apreensões, pois, por uma lei anterior, de 3 de dezembro de 1841, que reformava o Código do Processo Criminal, as autoridades agora investidas no cargo de membros da Junta pareciam oferecer um aspecto de intervenção do governo.

Esta Junta ficava obrigada a fazer duas relações: 1.ª) dos cidadãos ativos que poderiam votar nas Eleições Primárias e também aqueles que poderiam ser Eleitores da Paróquia.

O direito do voto, era aquele que já vimos quando descrevemos a lei eleitoral de 26 de março de 1824, que era, aliás, uma disposição constitucional. Identicamente, as exigências para ser eleitor de 2.º grau. Quanto à lista dos fogos, esta lei, pela primeira vez, define o que sejam, no artigo 62. "Por Fogo, entende-se a casa, ou parte dela, em que habita independentemente uma pessoa, ou família; de maneira que um mesmo edificio pode ter dois ou mais Fogos".

Para a organização dessas duas listas, "os párocos, juizes de paz, inspetores de Quarteirão, coletores ou administradores de Rendas, delegados, sub-delegados, e quaisquer outros empregados públicos,

devem ministrar à Junta todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos, procedendo, para os satisfazerem, até a diligências especiais se forem precisas" (artigo 5.º).

Elaboradas as duas listas de eleitores (de ambos os graus) e de fogos, seriam afixadas na porta, após seriam recebidas reclamações sobre inclusão ou exclusão ilegais de eleitores, e sobre o número de fogos, pois eram declarados os nomes de todos os moradores. Sobre essas reclamações, a Junta, decidia, posteriormente, afixando as juntas, em aditamento às listas afixadas. Por fim, as listas estavam definitivamente organizadas: uma cópia, seria enviada ao presidente da Província. Estava, assim, terminado o trabalho da Junta.

O artigo 11. dizia: "O Fiscal deve, e os interessados podem representar (...) aos Presidentes das Províncias, contar os abusos, e ilegalidades cometidas na formação das listas e suas alterações; a fim de que se faça efetiva a responsabilidade dos que a tiverem".

Vemos, pois, que a lei eleitoral de que estamos tratando, procurava manter um certo rigor no registro de eleitores, que era compulsório, "ex-officio", permitindo, a quem o desejasse, representar à autoridade mais alta da Província, sobre possíveis injustiças. Mas, no entanto, em poder dos eleitores, não ficaria documento algum que os identificasse no momento da eleição. Isto é, não havia "títulos eleitorais". Somente alistamento público de eleitores. A mesa eleitoral competia conhecer da identidade dos votantes de 1.º grau, e não mais, da idoneidade deles. Esta lei proibiu, também, os votos por procuração, conforme era permitido pela anterior.

(Transcrito da "A Gazeta" de São Paulo, de 15-10-56).

## XXIX

### A LEI DE 4 DE MAIO DE 1842

Continuaremos fazendo a exposição da lei eleitoral de 4 de maio de 1842.

O Capítulo II, dispunha sobre a "formação da Mesa Paroquial, a entrega das cédulas". Determinava, inicialmente, o artigo 12. "No dia marcado para a reunião da Assembléa Paroquial, o Juiz de Paz do Distrito, em que estiver a Matriz, com o seu Escrivão, o Pároco ou quem suas vezes fizer, se dirigirão à Igreja Matriz, de cujo corpo, e Capela Mór se farão duas divisões, uma para os votantes, e outra para a Mesa". Terminada a Missa regulamentar, iniciava-se a formação da Mesa. A importância da lei de que estamos tratando, residia também, nesta formação da mesa. Pois, pela lei de 26 de março de 1824, o Juiz de fora ou Ordinário, e mais o Pároco propunham, à massa do povo reunida na Igreja, dois cidadãos para Secretários da Mesa, e dois para escrutinadores, que eram aclamados. Na urna, seriam colocados papezinhos com números correspondentes aos da lista de eleitores de 2.º grau. Em seguida, um menor de idade, retirava, de dentro da urna, dezesseis daqueles números. Seriam chamados os dezesseis cidadãos, cujos números, na lista, correspondessem aos retirados da urna. Estes dezesseis eleitores, reuniam-se e, dentre eles, elegiam dois secretários e dois escrutinadores. Estava, pois, formada a seguinte mesa provisória: Juiz de Paz, Pároco, dois secretários e dois escrutinadores. A função desta mesa provisória, seria unicamente eleger a mesa que iria proceder aos trabalhos de eleição. Essa mesa procedia, por "escrutínio secreto, e à pluralidade de votos, à eleição dos dois secretários, e dos dois escrutinadores, dentre os cidadãos presentes, ou que possam comparecer dentro de uma hora" (artigo 15).

Ficava, pois, constituída a mesa paroquial, à qual competia: 1.º Reconhecer a identidade dos votantes; 2.º Receber as cédulas, numerá-las e apurá-las; 3.º Requisitar à autoridade competente as medidas necessárias para manter a ordem na Assembléa eleitoral, e fazer observar a lei.

Começava, pois, a eleição. Como os eleitores haviam sido, na lista geral, dispostos nos respectivos quarteirões, a mesa começava a chamar os dos quarteirões mais distantes. Na divisão onde se achava a mesa, eram admitidos todos os eleitores de determinado quarteirão. Os demais, ficariam na outra divisão. Depois de todos terem votado, e esvaziando-se o recinto, eram admitidos os eleitores de outro quarteirão. Os retardatários esperariam terminar a eleição, a fim de os seus respectivos quarteirões serem novamente chamados pela mesa. Qualquer alteração dessas disposições, seria objeto de medidas especiais da mesa, que poderia, inclusive, suspender os trabalhos, até que a ordem fôsse restabelecida, fazendo "proceder contra os desobedientes".

A medida que cada votante entregava sua cédula, um dos secretários a numerava, rubricava e recolhia na urna. O voto não era secreto. A lei permitia os votos dos analfabetos, ao omitir a exigência de assinaturas. Terminada a eleição, a própria Mesa, à vista de todos procedia à apuração. Cada cédula teria tantos nomes, quantos os eleitores de 2.º grau, a alegar, os quais, eleitos, procediam à eleição dos deputados, senadores e membros das Assembléias Legislativas Provinciais, da mesma maneira que a lei de 26 de março de 1824, isto é, nas cabeças de distrito.

Esta lei de 4 de maio de 1842, teve, pois, o grande mérito de procurar moralizar as eleições, mas somente no que se referia ao primeiro grau. Instituiu, pois, o alistamento prévio, "ex-officio" determinou medidas para a eleição das mesas e proibiu o voto por procuração. Aos poucos o sistema eleitoral ia sendo aperfeiçoado.

P. S. — Por quarteirões subentendem-se os núcleos distantes, que hoje denominamos bairros no interior. Entretanto, atualmente, existe ainda a denominação "inspetor de quarteirão".

(Transcrito da "A Gazeta" de São Paulo de 18-10-56).

XXX

## LEI DE 19 DE AGOSTO DE 1846

Entretanto, o regime eleitoral brasileiro, continuava imperfeito, para a época. Razão por que, em 21 de janeiro de 1845, o deputado Odorico Mendes apresentou projeto reformando a legislação eleitoral então existente. Até este dia, somente o governo é que havia decretado em matéria eleitoral. Pela primeira vez, o parlamento iniciava debates sobre a questão. Durou um ano e meio o estudo da nova legislação eleitoral, pelos representantes do povo. Iniciada por dois deputados (Odorico Mendes e Paulo Barbosa), foi alterada, discutida, corrigida e emendada livremente pela maioria e minoria.

Enviada ao Imperador, a nova lei eleitoral foi por ele assinada em 19 de agosto de 1846. Ficavam, em consequência, revogadas todas as leis e disposições anteriores, em matéria eleitoral. Esta lei eleitoral de 19 de agosto de 1846, é um marco importante na história da evolução dos regimes eleitorais brasileiros. Procurava ser a mais perfeita e completa, para a época. E provavelmente, o era. Foram necessários, entretanto, vinte e cinco anos de experiência, desde as primeiras eleições gerais brasileiras, para que se chegasse àquela resultado.

A eleição, por esta nova lei, continuaria, entretanto, a ser indireta, em dois graus; os eleitores do primeiro grau elegiam os do segundo grau, que, por sua vez, iriam eleger os senadores, deputados e membros das Assembléias Legislativas Provinciais. Esta lei, de 19 de agosto de 1846, além da eleição desses representantes, também dava instrução sobre a eleição das autoridades municipais, isto é, Juizes de Paz e Câmaras Municipais.

A fim de não estender demasiadamente esta série de artigos, deixaremos, doravante, de descrever a realização das eleições. São idênticas às anteriores.

## QUALIFICAÇÃO DOS VOTANTES

A qualificação dos eleitores de primeiro grau, chamados "votantes", era feita segundo esta lei, por uma Junta de Qualificação, que seria formada em cada Paróquia. Esta Junta, seria organizada após uma eleição entre os eleitores de Paróquia (de 2.º grau) da eleição anterior. Ficavam designados quatro cidadãos, dentre eles, para serem membros da Junta, sob a presidência do Juiz de Paz. A Junta, competia organizar a lista dos votantes, "ex-officio", tendo como informantes, o Pároco e os Juizes de Paz. Todos anos, no "3.º Domingo de janeiro", reunia-se a Junta para rever a lista do ano anterior. A lista geral era feita por distritos e por quarteirões. "Para a formação das listas de qualificação, os Párocos, Juizes de Paz, Delegados, Sub-delegados, Inspetores de Quarteirão, Coletores e Administradores de Rendas, e quaisquer outros Empregados Públicos, devem ministrar à Junta, os esclarecimentos, que lhe forem pedidos, procedendo para os satisfazerem até a diligências especiais, se forem precisas" (artigo 31).

A restrição do voto, continuava existindo e, como nas leis anteriores.

Assim, pois, quando dizemos que a lei eleitoral de que estamos tratando constituía um aperfeiçoamento, nos referimos às suas providências quanto à moralização do pleito, à eficiência da sua realização, etc.

Feita lista geral pela Junta de Qualificação, era afixada na Matriz. A Junta recebia queixas, sobre inclusão ou exclusão de votantes injustas.

Mas, o cidadão, não satisfeito com a decisão da Junta, podia recorrer a mais duas instâncias superiores: o Conselho Municipal de recursos, e a Relação do distrito.

Entretanto, não havia, ainda, títulos de votantes (eleitos), ou qualquer outro documento que os identificasse.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 22-10-56).

XXXI

## A LEI DE 19 DE AGOSTO DE 1846

Em artigo anterior, vimos como era feita a qualificação dos votantes (1.º grau), pelo decreto de 19 de agosto de 1846. A referida lei eleitoral dispunha em seguida, sobre a eleição dos eleitores de paróquia ou Colégio Eleitoral, da maneira que descrevemos abaixo.

## A ELEIÇÃO DO 1.º GRAU

Os votantes (eleitores de 1.º grau), tinham — como em todas as leis anteriores — a missão de eleger o Colégio Eleitoral. O número destes eleitores de 2.º grau já não era mais calculado, como nas leis anteriores, na base do número de fogos da paróquia, mas sim, na razão de quarenta votantes para cada eleitor. Isto é, verificado pela lista organizada pela Junta de Qualificação qual o número de votantes, seria este dividido por 40. O resultado, daria o número de eleitores de paróquia a serem eleitos. Em artigo anterior, quando tratamos do alistamento dos votantes de 1.º grau, vimos, quais os cidadãos que não podiam ser qualificados. Determinava a lei, que todos os que podiam ser eleitores do 1.º grau, poderiam também o ser do 2.º, menos aqueles que:

1.º) não tivessem de renda líquida anual, avaliada em prata, a quantia de 200\$000 por bens de raiz, comércio, indústria, ou emprégo.

2.º) Os libertos.

3.º) Os pronunciados em queixa, denúncia, ou sumário, estando a pronúncia competente sustentada.

A eleição de 1.º grau "em todo o Império será no 1.º domingo do mês de novembro do 4.º ano de cada Legislatura". (Art. 39) Pela primeira vez, ficava estabelecida uma data para as eleições simultâneas em todo o Império. Seriam, pois, realizadas todas no mesmo dia, em todo o país. Esta foi uma resolução importante. Quanto à organização da mesa que presidiria a Assembléa Paroquial, esta lei procurava, também, evitar todos os males das legislações anteriores. Em cada Freguezia, haveria uma Assembléa Paroquial. Essa eleição, seria feita no próprio recinto da Igreja, após a missa do Espírito Santo, e após o sermão de praxe, alusivo ao ato. No centro da igreja colocava-se uma mesa, e procedendo-se à eleição, primeiramente, da mesa que presidiria os trabalhos. Pela primeira vez, o Pároco deixa de fazer parte da mesa. A mesa competia "O reconhecimento da identidade dos votantes, podendo ouvir, em caso de dúvida, o testemunho do Juiz de Paz, do Pároco, ou de Cidadãos em seu conceito abonados" (artigo 46). Assim, ao Pároco somente competia reconhecer o votante, em caso de dúvida. Pois não existiam títulos eleitorais ou qualquer outro documento de identidade. Quanto aos votantes, podiam ser analfabetos, pois dizia o artigo 51: "Os votantes não serão obrigados a assinar suas cédulas..." Na cédula, o votante escrevia tantos nomes das pessoas em quem votava, quantos eram os eleitos dessa Paróquia a eleger. Junto a cada nome, a ocupação do cidadão.

A eleição não era secreta. O votante, chamado e reconhecido, colocava a sua cédula na urna. Nada mais. Não assinava a sua cédula, nem qualquer folha de votação. Havia uma 2.ª e 3.ª chamada dos eleitores faltosos. Estas 2 chamadas eram feitas em dias seguidos ao da primeira chamada. A eleição podia, pois, desenvolver-se em três dias seguidos.

"As urnas, em que se guardarem de um dia para outro as cédulas, e mais papéis relativos à eleição, serão, depois de fechadas, e lacradas, recolhidas com o livro das atas, em um cofre de três chaves, das quais terá uma o Presidente, outra um dos eleitores, e outra um dos suplentes membros da Mesa. O cofre ficará na parte mais ostensiva, e central da Igreja, ou edifício, onde se estiver fazendo a eleição; e guardado pelas sentinelas, que a Mesa, julgar precisas, não se pondo impedimento a quaisquer cidadãos, que igualmente o queiram guardar com a sua presença". (artigo 61). Terminada a eleição, era feita a apuração. "A eleição dos eleitores será regulada pela pluralidade relativa de votos. Os que tiverem a maioria deles serão declarados Eleitores da Paróquia..." (artigo 56).

Em seguida, procediam-se às formalidades legais; atas, cópias, etc.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 26 de outubro de 1956).

### XXXII

#### A LEI DE 19 DE AGOSTO DE 1946

Trinta dias após a eleição primária (1.º grau), os eleitores de paróquia, de todas as freguezias, reuniam-se nas cabeças de distrito, a fim de procederem à escolha dos senadores, deputados e membros dos legislativos das Províncias. Essas eleições eram feitas separadamente, em dias sucessivos.

Reunidos os eleitores de paróquia (colégio eleitoral), realizava-se a eleição da mesa que presidiria os trabalhos, no primeiro dia.

No segundo dia o colégio eleitoral dirigia-se à igreja principal, onde seria celebrada, pela maior dignidade eclesiástica, missa solene do Espírito Santo, com discurso pelo orador mais acreditado (dentro os eleitores de paróquia) "que se não poderá isentar". Terminada a cerimônia, voltava o colégio eleitoral ao local dos trabalhos, e iniciava a eleição

dos deputados à Assembléa geral. A província de São Paulo dava nove deputados. As condições para o cidadão poder ser deputado eram as mesmas das leis anteriores. Cada eleitor escrevia, numa folha de papel, nove nomes das pessoas em quem votava, devendo constar residência e emprego de cada uma. Feita a apuração, seria organizada uma lista geral de votação, e lavradas atas, cujas cópias seriam remetidas à Câmara da Capital, ao presidente da província, e ao ministro do Império, todas pelo correio.

Os senhores e membros das assembleias legislativas provinciais eram eleitos pelo método já descrito, "observando-se fielmente todas as disposições aí contidas a respeito da instalação dos colégios, cerimônia religiosa, recebimento e apuração dos votos, expedição das autênticas atas, etc." (art. 84). Também as condições de elegibilidade eram as mesmas das leis anteriores.

#### APURAÇÃO FINAL

Dois meses após, recebidos os resultados das eleições nas cabeças dos distritos, realizava-se a apuração geral na capital da província. A lei exigia muita publicidade prévia. "A pluralidade relativa regulará a eleição, de maneira que serão declarados eleitos os que tiverem a maioria de votos seguidamente..." (artigo 88).

Os trabalhos de apuração eram terminados com solene Te-Deum, na igreja principal.

#### ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Esta lei de 19 de agosto de 1846, dispunha também sobre a eleição dos juizes de paz e câmaras municipais. "A eleição dos juizes de paz, e câmaras municipais, será feita de 4 em 4 anos, no dia 7 de setembro, em todas as paróquias do Império" (artigo 92). A eleição municipal era direta: os "votantes" (1.º grau) elegiam diretamente os juizes de paz e vereadores. O voto por procuração era proibido, e aos eleitores faltosos seriam aplicadas multas. Recebidos pela câmara municipal da vila ou cidade, os resultados das eleições paroquiais eram apurados, sendo declarados eleitos "os que tiverem maioria de votos" (artigo 105).

É oportuno notar, nesta lei de 19 de agosto de 1846, que voltavam a ser usadas as expressões "pluralidade relativa" e "maioria de votos", equivalentes, significando a mesma coisa.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

As disposições gerais desta lei eleitoral, mandavam que, a cada 8 anos, fôsse feito recenseamento geral do Império, dêle constando o número de fogos de cada paróquia. Cada cem fogos dariam um eleitor de paróquia (2.º grau). Enquanto esta parte da lei não estivesse em execução, continuaria em vigor aquela a que já nos referimos antes: um eleitor de paróquia para cada 40 votantes (1.º grau). A lei era severa para com os relapsos, mesmo sendo êle o presidente da província. Estabelecia também, que nenhum eleitor de paróquia poderia votar em deputados, senadores e membros das assembleias provinciais, em seus ascendentes, ou descendentes, irmãos, tios, e primos-irmãos.

Fica, pois, concluído o resumo da lei eleitoral de 19 de agosto de 1846.

#### OS ANALFABETOS

Como todas as leis anteriores, a de 19 de agosto de 1846 estabelecia também as restrições do voto. Mas, nada dizia sobre os analfabetos. O art. 51 reza: — "Os votantes (do 1.º grau), não serão obrigados a assinar suas cédulas..." Isto fazia subentender que os analfabetos poderiam ser eleitores (do

1.º grau). A fim de dirimir as dúvidas, o presidente da província de Santa Catarina oficiou ao Imperador, em data de 24 de outubro de 1846, perguntando "se os que não sabem ler, e escrever, podem ser votados para Eleitores de Paróquia". O Imperador submeteu a consulta ao Conselho de Estado dos Negócios do Império, o qual resolveu favoravelmente. E em 26 de novembro de 1848, respondendo ao presidente da província de Santa Catarina, o Imperador — "Há por bem declarar: — Que podem ser votantes e elegíveis os que não sabem ler e escrever, pois que os não excluem os artigos 91 e 92 da Constituição, nem os artigos 17, 18 e 53 da Lei Regulamentar das eleições" (lei de 19 de agosto de 1846).

Assim, pois, ficava dirimida a dúvida: os alfabetos (que tivessem direito a voto), podiam votar e ser votados nas eleições municipais.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 29 de outubro de 1956).

## XXXIII

## O PROBLEMA DAS MINORIAS

Em nosso último artigo, terminamos a exposição da lei eleitoral de 19 de agosto de 1846. Frisamos a importância dessa lei, que, aliás, foi recebida, na época, com grandes esperanças. Entretanto, no ano seguinte, Marcelino de Brito, Ministro do Império, em relatório lido às Câmaras, dizia: "Tantas foram as dúvidas ocorridas na execução da lei eleitoral de 19 de agosto de 1846 e tal é a gravidade de algumas, e tão transcendente é o objeto em si mesmo, que eu não posso furtar-me ao dever de solicitar do vosso patriotismo a pronta revisão desta lei."

Nem bem a lei era posta em exercício, e já o próprio governo vinha declarar a dificuldade da sua execução! Em verdade, a lei referida era cheia de exigências, de detalhes, de tal maneira, que dificilmente poderia ser perfeitamente compreendida em todo o País. As discussões no Parlamento, os panfletos, enfim toda a forma possível de demonstrar a falência da lei, era utilizada. Urgia, pois, uma nova reforma.

Em 1849, foram baixadas instruções, que não eram nova lei eleitoral, mas que procuravam sanar as dúvidas apresentadas na lei de 19 de agosto de 1846. Todos os detalhes eram previstos, quanto à instalação das mesas eleitorais de 1.º e 2.º graus, quanto aos eleitores de 2.º grau que se apresentassem sem os seus diplomas, etc. Desde que a lei mandava celebrar missas, antes e após as eleições, dúvidas deveriam ter surgido quando não existisse um pároco e nem quem as suas vezes fizesse: deveriam ser assim mesmo realizadas as eleições? A instrução referida, de 1849, cuidava, em seu artigo 15, desta eventualidade, dizendo: "A omissão da formalidade religiosa não impede que se faça a eleição em que a lei a requer, por isso que não é ela da substância da eleição: não obstante, porém, se empenharão os esforços para que ela seja celebrada". Eram tantas as dúvidas a esclarecer, que essas instruções tinham 28 artigos.

Mas, já a agitação em torno dos pleitos não envolvia unicamente a sua moralização, a sua facilidade, etc. Já a esta altura, não se cuidava mais tanto da forma, mas sim da sua essência, do modo de se proceder às eleições. Agora, depois de trinta anos de experiências, depois que os partidos já existiam, há vinte anos, agora, dizíamos, políticos, publicistas, povo em geral, raciocinavam sobre os processos de escolha dos deputados. Começavam, pois, a surgir indagações, especulações sobre as vantagens e desvantagens do sistema indireto, e sua possível substituição pelo direto. E, ao mesmo tempo, começava a levantar-se o problema das maiorias e minorias. Os partidos, não eram registrados, pois, a lei eleitoral não cuidava dessas organizações políticas. Por isso, não havia, também, o registro prévio de candidatos. Os colégios eleitorais faziam suas elei-

ções, e os resultados eram enviados à Capital da Província, onde eram apurados. Os mais votados, por pluralidade relativa, seriam eleitos. Devemos lembrar-nos: naquela época, não havia sido inventado ainda o sistema proporcional na Europa. Havia, pois, o problema das minorias não representadas. Isto é, numa província de três colégios eleitorais, os três com o mesmo número de eleitores de paróquia, se dois colégios se unissem, elegeriam todos os deputados, senadores e membros das Assembleias Legislativas Provinciais. E o terceiro colégio, em minoria, não elegeria um único representante! Evidentemente, só o sistema de representação proporcional solucionaria o problema. Mas, naquele tempo, esse método era desconhecido. As minorias não poderiam, entretanto, continuar prejudicadas. E a solução veio, com nova lei eleitoral.

Em próximo artigo, veremos qual o novo processo eleitoral adotado.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 6 de novembro de 1956).

## XXXIV

## A "LEI DOS CIRCULOS"

Em 19 de setembro de 1855, o Imperador assinou decreto de nova lei eleitoral elaborada na Assembleia Geral Legislativa. Não revogava a lei eleitoral de 19 de agosto de 1846. Simplesmente alterava-a. A nova lei eleitoral de 19 de setembro de 1855, era curta, somente 20 artigos, mas modificava profundamente o processo eleitoral até então vigente. Foi chamada, na época, de "lei dos círculos". Façamos a seguir, uma exposição dessa nova lei eleitoral.

## ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS

O parágrafo 3.º determinava:

"As províncias do Império serão divididas em tantos distritos eleitorais quantos forem os seus deputados à assembleia geral".

A província de São Paulo, por exemplo, elegia nove deputados, logo, seria dividida em nove distritos eleitorais, e de populações iguais, tanto quanto possível. Cada distrito, era formado de diversas freguesias. A eleição, continuava a ser pelo sistema indireto, e exatamente da maneira determinada, pela lei anterior. Isto é, em cada freguesia, os votantes (eleitores de 1.º grau) elegiam os eleitores de paróquia (eleitores de 2.º grau). Estes, reuniam-se na cabeça do distrito eleitoral e procediam à eleição de um só deputado. (Como eram nove distritos na Província de São Paulo, cada distrito elegia um deputado). A eleição, feita pelo Colégio Eleitoral (2.º grau), era secreta. A lei exigia o voto secreto. Apurada a votação, num determinado Colégio Eleitoral, se nenhum candidato obtivesse "maioria absoluta" de votos, no dia seguinte o Colégio Eleitoral reuniria-se e procederia a uma segunda eleição. Mas, somente podiam ser candidatos, os quatro mais votados no dia anterior. Se ainda nenhum obtivesse "maioria absoluta" de votos, seria realizada nova eleição no dia seguinte. Mas, nesta terceira eleição, somente poderiam ser candidatos os dois mais votados no dia anterior. Se houvesse empate, decidiria a sorte. O que perdesse, seria suplente.

## MEMBROS DAS ASSEMBLÉIAS PROVINCIAIS

Como os membros das Assembleias Provinciais eram número bem superior ao de deputados à Assembleia Geral, a lei estabelecia um expediente prático, dividia-se o número de membros da Assembleia Provincial pelo número de deputados à Geral. O quociente daria o número de membros da Assembleia Provincial que seriam eleitos em cada distrito. Este processo, mantinha o número de distritos, não sen-



do necessário aumentá-los. Assim, a província de São Paulo, por exemplo, elegia 9 deputados, à Assembléa Geral, e 36 à Assembléa Provincial. Como havia nove distritos, cada distrito deveria eleger quatro membros do Legislativo Provincial.

#### AS INCOMPATIBILIDADES

A lei dispunha, também, sobre as incompatibilizações, assunto que foi objeto de grandes debates no Parlamento, na imprensa, etc. O parágrafo 20, dizia: "Os presidentes de província e seus secretários, os comandantes de armas e generais em chefe, os inspetores de fazenda geral e provincial, os chefes de polícia, os delegados e subdelegados, os juizes de direito e municipais, não poderão ser votados para membros das assembleias provinciais, deputados ou senadores nos collegios eleitorais dos distritos em que exercerem autoridade ou jurisdição. Os votos que recaírem em tais empregados serão reputados nulos". Isto é, nos distritos que não aqueles onde exerciam sua autoridade e jurisdição, podiam ser eleitos.

Como vimos, a lei em referência somente se preocupou com as eleições de deputados e membros dos legislativos provinciais. As eleições de senadores e de governos municipais, a qualificação de eleitores, as restrições do voto, a eleição indireta, etc., permaneceram.

O sistema de "círculos", ou eleição de um só deputado em cada distrito, já era, de há muito, usado nos Estados Unidos, Inglaterra e França.

Mas, a lei de 19 de setembro de 1855, que instituiu os "círculos", foi inspirada diretamente na lei eleitoral francesa de 22 de dezembro de 1789, cujo artigo 25 estabelecia três escrutínios, exigindo maioria absoluta no primeiro, no segundo, e caso em nenhum houvesse algum candidato obtido "majorité absolue" (maioria absoluta), no terceiro escrutínio, somente poderiam ser candidatos os dois mais votados na segunda eleição anterior.

Aliás, a influência francesa, em matéria eleitoral, no Império brasileiro, foi grande. Quando as nossas leis eleitorais falavam em "cidadãos ativos" como constituindo os eleitores de 1.º grau, reproduziam, "ipsis literis", a designação "citoyens actifs" e que formavam os eleitores de 1.º grau da ordenança real da França, de 24 de janeiro de 1789. Quando as nossas leis eleitorais determinavam o número de eleitores de paróquia como sendo "um por 100 fogos", nada mais faziam do que copiar a disposição da lei eleitoral francesa de 22 de dezembro de 1789, que estabelecia o número de "electeurs du second degré à raison d'un délégué par 100 électeurs du premier". Pois, entre nós, cada "fogo" correspondia a um eleitor, desde que os filhos-família não podiam votar. A palavra "scrutateur", nas leis francesas, deu "escrutador" nas nossas (hoje, "escrutinador").

As nossas leis exigiam para o cidadão ser eleitor de 1.º grau, que possuísse 100\$000 de renda líquida anual. A Constituição francesa de 4 de junho de 1814 (Restauração), dispunha que o cidadão, para ser eleitor deve ser contribuinte de um imposto direto qualquer de, no mínimo, 300 francos por ano; e para ser elegível, essa quantia deveria ser de 1.000 francos, e o candidato, tendo acima de 40 anos de idade. Vemos, pois, que a exigência de pagamento de imposto mínimo, na França, foi substituída, entre nós, por renda líquida anual. As leis eleitorais francesas seguintes, dispunham, sempre, sobre aquela exigência, não obstante variassem.

Assim, pois, muitas disposições, exigências, constantes das nossas leis eleitorais do Império, foram inspiradas nas leis francesas.

Fazemos estas simples referências, sem entrar profundamente no assunto, por não ser do objetivo desta série de artigos, onde simplesmente estamos expondo a evolução dos sistemas eleitorais brasileiros.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 8 de novembro de 1956).

#### XXXV

#### OS "CÍRCULOS" DE TRÊS DEPUTADOS

Depois da lei eleitoral de 19 de setembro de 1855, ou "lei dos círculos", e pela qual cada distrito elegeria um só deputado, apareceram ainda as leis de 23 de agosto de 1856, e a 27 de setembro de 1856. Nenhuma das duas alterava a "lei dos círculos": a primeira, resolvia as dúvidas sobre a composição das mesas eleitorais, dispondo detalhadamente sobre o assunto, e a segunda, tinha o mesmo objetivo, e também relativamente à exigência do sigilo do voto do eleitor (1.º grau).

Depois de promulgada a lei de 19 de setembro de 1855, a qual havia sido recebida com grandes esperanças, foi realizada uma eleição geral. Qual a opinião sobre os resultados?

Fazendo uma crítica desse sistema, após a eleição, dizia, na época, Francisco Otaviano: "Os círculos trouxeram logo esta consequência: enfraqueceram os partidos, dividindo-os em grupos, em conventículos da meia dúzia de indivíduos, sem nexo, sem ligação, sem interesses comuns e traços de união. Toda a nossa esfera política, até então elevada, apesar da nossa relativa pequenez como nação, sentiu-se rebaixada". Otaviano dizia que a direção política havia passado, agora, "às mediocridades empavesadas e fôfas, quando não piores, que frequentemente presidem as nossas desgraçadas províncias e se constituem ali únicos chefes de partido."

As críticas ao sistema dos "círculos", de um só deputado por distrito, eram desse teor. Urgia, pois, um novo sistema, antes de que chegassem as novas eleições. E nova lei eleitoral apareceu.

#### OS DISTRITOS DE TRÊS DEPUTADOS

O decreto de 18 de agosto de 1860, alterou algumas disposições da lei geral de 19 de agosto de 1846, e também o decreto de 19 de setembro de 1855 (lei dos "círculos"). A lei geral não foi revogada, mas, sim, alterada. Somente foi revogada a lei dos "círculos", e substituída pela de 1860.

A lei de 18 de agosto de 1860, determinava: "As províncias do Império serão divididas em distritos eleitorais de três deputados cada um".

Nessas condições, São Paulo, que elegia 9 deputados, deveria ser dividido em 3 distritos, cada distrito elegendo 3 deputados.

A lei eleitoral geral, de 19 de agosto de 1846, continuaria vigorando, quanto à qualificação de eleitores, restrições do voto, exigências para ser candidato a deputado, senador, ou membro dos legislativos provinciais, processo das eleições indiretas, etc. A alteração foi, pois, unicamente quanto à eleição dos deputados, e membros dos legislativos provinciais.

Vimos, em artigo anterior, que a lei dos "círculos" de um só deputado, exigia até três escrutínios, caso nos dois primeiros, não houvesse maioria absoluta.

Agora, enfretanto, esta lei de 8 de agosto de 1860, que estabeleceu o distrito de três deputados, suprimiu aquele processo de eleição. Os três deputados seriam eleitos num só escrutínio, por maioria relativa de votos (§ 4.º).

Assim, pois, os eleitores de 1.º grau elegiam os eleitores de paróquia (2.º grau), e estes, reunidos na cabeça de distrito, elegiam 3 deputados. A lei em referência, determinava, também, que, para cada 30 eleitores de 1.º grau, haveria um eleitor de 2.º grau.

Quanto aos membros das Assembleias Legislativas Provinciais seu número total a eleger seria dividido pelo número de distritos, o quociente sendo o número de membros a serem eleitos em cada distrito. A província de São Paulo, por exemplo, que elegia 9 deputados à Assembléa Geral, de acordo com a nova lei, seria dividido em 3 distritos, cada distrito



elegendo 3 deputados. Como a Assembléa provincial era formada de 36 membros, cada distrito elegeria 12 membros.

A propósito, vejamos como o decreto de 18 de agosto de 1863 organizou a província de São Paulo eleitoralmente;

Os três distritos eleitorais eram: Capital, Taubaté, Mogi Mirim. Cada um, elegia três deputados gerais e 12 membros da assembléa provincial.

O primeiro distrito (Capital), tinha 10 colégios eleitorais, a saber: Capital, Mogi das Cruzes, São Roque, Bragança, Atibaia, Itu, Pôrto Feliz, Sorocaba, Iguape, São Sebastião. Cada colégio eleitoral era formado de Freguezias. Por exemplo, as freguezias do colégio eleitoral de Bragança, eram: Bragança, Nazaré e Socorro.

Os votantes de 1.º grau, de Bragança, elegiam 14 eleitores de paróquia; os de Nazaré elegiam 9, e os de Socorro, 6. Esses 29 eleitores de 2.º grau, reu-

niam-se em Bragança, e votavam em 3 nomes para deputados e 12 para membros da assembléa provincial. Esse resultado era enviado à cabeça de distrito (cidade de São Paulo), onde era feita a apuração geral depois de recebidos os resultados de todos os outros nove colégios eleitorais. E assim, em cada uma das outras 2 cabeças de distrito.

A lei de que estamos tratando estendia as incompatibilidades das autoridades já vistas, aos juizes de órfãos. Exigia, também, que as autoridades deviam deixar os respectivos cargos, para se desincompatibilizarem, seis meses antes da eleição secundária.

Emfim esta leis dos distritos de três deputados procurava melhorar o sistema eleitoral. Entretanto, continuava a não existência de registro de partidos, a permissão do voto do analfabeto e a inexistência de títulos de eleitor de 1.º grau.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 13 de novembro de 1956).

## NOTICIÁRIO

### Posse de vereadores

Exortação aos Senhores Vereadores à Câmara Municipal de Guarará, pelo Dr. Rui Barroso Silva, M.M. Juiz daquela 180.ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais, quando da posse daquêles Edís a 15 de novembro de 1954

*Funcionamento harmônico dos três Poderes. — O Judiciário como poder que orienta, fiscaliza e pólicia a escolha dos membros do Legislativo e do Executivo. — Tarefa honrosa e patriótica dos Edís; sua conduta e seu trabalho. — A lei; como deve ser; seu objetivo; sua eficácia; dever de derogá-la quando não atingir sua finalidade. Outros conselhos úteis.*

Senhores Vereadores, ilustres componentes da Câmara Municipal de Guarará.

E' com renovada satisfação que hoje, pela segunda vez, em virtude de minha autoridade judicial, imponho a vosoutros o sinal de legalidade do mandato que ireis exercer. E, constituindo a nova Câmara de Vereadores, estejais certos de que estamos dando ao Brasil mais um testemunho de vitalidade do regime democrático e robustecendo as instituições nacionais.

O encanto desta solenidade está no fato de podermos observar a excelência de nosso regime com o funcionamento da trínomia de Poderes, harmônicos e interdependentes, capazes de, por si sós, bem aparelhados e representados, construir a grandeza da Pátria e a felicidade do povo: refiro-me ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário.

Constituíds, vós todos em conjunto, o Poder Legislativo desta Comuna e, se bem que em vossos trabalhos não estareis subordinados a qualquer outra entidade ou poder, a escolha de cada um de vós foi feita sob a égide, sob a orientação do Poder Judiciário. Este, no preparo, na organização, na garantia, na fiscalização, na realização e na apuração do pleito, nada mais faz senão policiar a escolha dos legítimos representantes da vontade popular, evitando a má-fé de alguns, a burla de outros, e procurando sempre prestigiar o império da Lei e da Justiça. A eleição é uma escolha entre homens; e, sempre que se trate de escolher entre os homens, há um conseqüente e natural desencadeamento de paixões. Nessa conjuntura é que aparecem os interesses contrariados, os desejos insopitados, a intransigência partidária, que sóem ser os germens de fermentações com imprevisíveis resultados. Aí é que se sente a necessidade de um orientador sereno, criterioso, equidistante, enér-

gico, capaz de polarizar a confiança de todos e de garantir o bem-comum. E o Poder Judiciário o fornece na pessoa de seu lidimo representante, na pessoa e na autoridade do Juiz Eleitoral que também é o Juiz de Direito, encarregado de distribuir e de promover a igualdade de tratamento entre os homens.

Se fizerdes leis más, contra as quais se levantar o clamor público, ao Judiciário compete examiná-las e julgá-las privativamente. O mesmo Poder que presidiu a escolha de vossos nomes e que, depois de escolhidos, vos organizou em Poder constituído, será também o impiacável julgador de vossos atos, quando chamado a pronunciar-se.

E, no entanto, Senhores, esse Judiciário que se manifesta cheio de tamanho poder, é formado de elementos que são nomeados pelo Poder Executivo, cujos atos, também, tem força para examinar e julgar. A entrosagem d'esses Poderes, independentes entre si e harmônicos, é o que dá vida ao sistema de governo que adotamos, isto é, a República Brasileira, plasmada no regime democrático, assim chamado porque, em última análise, todos os Poderes promanam do povo.

Eis porque, ilustres Edís, não é das mais cômodas, das mais fáceis, das mais divertidas, a tarefa que vos espera nesta Casa, se bem que das mais honrosas e das mais brilhantes que o cidadão pode aspirar entre os de sua comunidade.

Ireis aqui, tal qual o pedreiro em seu mister, auxiliar na construção de um edificio, que por certo desejais seja belo, magestoso, imponente, invulnerável através dos séculos: o edificio da nacionalidade. Ireis aqui dar o quinhão de vossas contribuições na construção de uma Pátria grande, forte e enobrecida pelo valor de seus filhos, pelo alto sentido patriótico de suas instituições, pela conduta sábia e prudente de seus homens.

Há que elevar os sentimentos e o olhar até ao altar da Pátria em todas as vèzes que fôrdes chamados a assentar nessas cadeiras para legislar. Tende sempre por principio que os interesses de vosso Partido devem casar-se com os interesses superiores da Pátria, não contrariando o bem-comum. Se, porventura, houver choque entre tais interesses não tenhais dúvida de que o caminho certo é o da Pátria, é o do bem-comum, e não o do Partido.

A Pátria, que aguarda a prova de vosso amor, ou a manifestação pública de vosso caráter, é o eleito-rado consciente que vos elegeu; tende cuidado, não o desapesteis procurando defender interesses de grupos, quando estiver em jôgo o interesse coletivo. Aten-tai que a confiança em vós depositada pela Pátria, através os votos recebidos, é um cabedal de glória,